Habeas Corpus nº: 0045301-57.2026.8.19.0000
Processo Originário nº: 0803197-45.2026.8.19.0023
Impetrante: Defensoria Pública
Paciente: Alcebiades Azeredo Lopes Junior
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Itaboraí
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 148, § 1º, I, do Código Penal, bem como art. 99, caput, e art. 104 da Lei nº 10.741/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, com incidência da regra do art. 29 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Denúncia é inepta por ausência de descrição suficiente dos fatos e individualização das condutas; (ii) saber se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal; e (iii) saber se as condutas imputadas são manifestamente atípicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.
4. A Denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara e suficiente os fatos imputados ao acusado, com indicação do período, local, dinâmica dos acontecimentos e individualização das condutas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Alegações de ausência de participação efetiva do paciente nos delitos que lhe foram imputados, de

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 20/08/2026 14:31:22
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

propriedade exclusiva do imóvel pela corré ou de atipicidade das condutas demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Não se verifica ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento da ação penal, cabendo ao juízo de origem o exame aprofundado das teses defensivas após a instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de **Habeas Corpus nº 0045301-57.2026.8.19.0000** em que é **paciente Alcebíades Azeredo Lopes Junior, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de **ALCEBIADES AZEREDO LOPES JUNIOR**, em que se aponta como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAI**, alegando constrangimento ilegal decorrente do recebimento da denúncia sem a devida configuração da justa causa e buscando o trancamento da ação penal.

O paciente foi denunciado por, supostamente, infringir o comando normativo inserto nos artigos 148, § 1°, inciso I, do Código Penal, bem como dos artigos 99, caput, e artigo 104 da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na forma do artigo 69, incidindo, ainda, a regra do artigo 29 ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Denúncia apresentada pelo Ministério Público amolda-se perfeitamente à hipótese de inépcia prevista no artigo 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Aduz a ausência de justa causa para o recebimento da Denúncia em face do paciente, a inépcia formal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da exordial por manifesta quebra de nexo lógico e a evidente atipicidade das condutas que foram atribuídas ao mesmo.

Objetiva a concessão da ordem liminar, para trancamento da ação penal originária em razão do categórico reconhecimento da ausência de justa causa, da inépcia da petição inicial e da manifesta atipicidade das supostas condutas ilícitas atribuídas ao Paciente. E no mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar pleiteada.

O **pedido liminar foi indeferido**, conforme decisão constante do id. 20, sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram regularmente prestadas (id. 32).

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. Simone Benício Ferolla, opinou pela **denegação da ordem** (id. 65).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de Ação Mandamental na qual a Impetrante requer o trancamento da ação penal originária em razão do categórico reconhecimento da ausência de justa causa, da inépcia da petição inicial e da manifesta atipicidade das supostas condutas ilícitas atribuídas ao Paciente.

De início, cumpre ressaltar que o trancamento da Ação Penal pela via estreita do Habeas Corpus é medida de caráter excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstre, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, **o que não é o caso dos autos**.

Consultando os autos de origem através do Ejud, verifica-se que Alcebíades Azeredo Lopes Junior, ora paciente, e Girleide Gomes da Silva foram presos em flagrante no dia 13/04/2026 sendo-lhes imputada a prática dos delitos previstos nos arts. 148, § 1º, I, e 136, ambos do Código Penal (id. 275709007).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No dia 15/04/2026 foi realizada a Audiência de Custódia, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (id. 276245837).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí tendo o Ministério Público oferecido Denúncia em desfavor de Alcebíades Azeredo Lopes Junior, ora paciente, e Girleide Gomes da Silva, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 148, § 1º, I, do Código Penal, bem como dos arts. 99, caput, e 104 da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na forma do art. 69, incidindo, ainda, a regra do art. 29 ambos do Código Penal.

Eis os termos da Inicial Acusatória:

> "**Entre os dias 07 e 13 de abril de 2026**, **no período da tarde, na residência situada na Rua Sete, nº 25, Lote 8, Bairro Bela Vista, nesta Comarca**, OS DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, **em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, privaram a vítima NICIO DOS REIS, pessoa idosa com 92 (noventa e dois) anos de idade, de sua liberdade de locomoção**, mantendo-o no interior do imóvel sob restrição e controle de acesso, **mediante trancamento das portas dos cômodos, impedimento de livre saída e dificultação deliberada do contato externo, inclusive de familiares e agentes públicos**, conforme se extrai

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

dos termos de declaração de indexes 275707735, 275707736, 275707737, 275707738 e 275707739.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **OS DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente e em comunhão de desígnios, expuseram a perigo a integridade e a saúde física e psíquica da vítima idosa NICIO DOS REIS, submetendo-a a condições desumanas e degradantes e privando-a de cuidados indispensáveis**, na medida em que o idoso foi encontrado pelos policiais civis e testemunhas em **ambiente insalubre, com forte odor de urina, acomodado em um quarto compartilhado com outros idosos, apresentando lesões corporais aparentes, queixas de dor e acentuado abalo emocional, além da constatação de ausência de medicação no momento da diligência, circunstâncias incompatíveis com os deveres mínimos de cuidado daqueles que detinham sua custódia**, conforme termos de declaração de indexes 275707735, 275707736, 275707737, 275707738 e 275707739.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **OS DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, retiveram e mantiveram sob sua posse cartões magnéticos e documentos bancários relativos a benefícios previdenciários e assistenciais de pessoas idosas mantidas sob sua custódia no imóvel**, inclusive da vítima NICIO DOS REIS, com o objetivo de assegurar o recebimento e o ressarcimento de valores exigidos a título de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

"estadia", "hospedagem" ou "mensalidade" pela permanência dos idosos no local, restringindo lhes o livre acesso aos próprios recursos financeiros, conforme termo de declaração de index 275707737.

Consta dos autos que a vítima NICIO DOS REIS, pessoa idosa de 92 (noventa e dois) anos, residia em Itaipuaçu, Maricá/RJ, sob os cuidados da filha MARANICE DOS REIS, sendo acompanhada por equipe do CRAS local. Segundo as declarações prestadas por SANDRA HELENA GALVÃO MADUREIRA, nora do idoso, e por NILTON REIS, seu filho, até a semana imediatamente anterior aos fatos NICIO não apresentava quaisquer ferimentos aparentes ou sinais indicativos de maus tratos, encontrando se em condições compatíveis com sua idade avançada.

Em 07 de abril de 2026, familiares foram informados de que NICIO DOS REIS teria sido encaminhado para uma suposta "casa de repouso" nesta Comarca, sem indicação de endereço ou meio de contato, não logrando êxito, desde então, em obter informações que permitissem a localização ou comunicação direta com a vítima.

Após pesquisa infrutífera na internet quanto à localização da suposta "clínica", SANDRA HELENA GALVÃO MADUREIRA e NILTON REIS obtiveram a indicação de que GIRLEIDE GOMES DA SILVA mantinha idosos hospedados no imóvel situado na Rua Sete, nº 25, bairro Bela Vista, nesta Comarca. Ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

se dirigirem ao local, não obtiveram atendimento, mesmo após sucessivas tentativas e acionamento do serviço 190, tendo SANDRA visualizado o idoso NICIO DOS REIS em condições precárias, razão pela qual os familiares compareceram à 71ª DP, onde foi lavrado o Registro de Ocorrência nº 071 03130/2026.

Em 13 de abril de 2026, diante de notícia de possíveis maus tratos e cárcere privado, equipe da Polícia Civil da 71ª DP diligenciou ao imóvel situado na Rua Sete, nº 25, Lote 8, bairro Bela Vista, nesta Comarca, ocasião em que, apesar de identificação policial e sucessivas chamadas no portão, não obteve qualquer resposta.

Após insistência policial, GIRLEIDE GOMES DA SILVA franqueou a entrada da equipe no **imóvel, onde os policiais constataram que portas de quartos e banheiro estavam trancadas, sendo encontrados 06 (seis) idosos em ambiente insalubre, com forte odor de urina**. NICIO DOS REIS **foi localizado em um dos quartos, com lesão aberta no braço, queixas de dor e abalo emocional, tendo chorado intensamente e afirmado estar sendo "liberto"**, evidenciando o sofrimento vivenciado no período em que permaneceu no local.

No curso da diligência, GIRLEIDE GOMES DA SILVA informou que já havia mantido anteriormente instituição destinada ao acolhimento de idosos, a qual teria sido encerrada por determinação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Ministério Público, admitindo que, ainda assim, passou a receber idosos em sua residência mediante pagamento, sem autorização dos órgãos públicos competentes. Declarou, ainda, que mantinha as portas dos quartos e demais dependências trancadas, sob controle exclusivo de chaves, circunstância que restringia a locomoção dos idosos mantidos no local.

Os policiais constataram, ainda, que armários com roupas e pertences dos idosos permaneciam trancados, sendo informado que apenas GIRLEIDE detinha as chaves. Foi igualmente relatado que ela mantinha sob sua posse cartões de benefícios dos idosos, utilizados como forma de pagamento pela permanência no imóvel, tendo sido observado que a vítima NICIO DOS REIS encontrava se sem acesso a seus medicamentos.

Diante do quadro verificado, foi acionada a rede de assistência social do Município (CREAS) para adoção das providências de acolhimento e encaminhamento dos idosos. **No local encontrava se também o denunciado ALCEBIADES AZEREDO LOPES JUNIOR, companheiro de GIRLEIDE, o qual declarou residir no imóvel e auxiliar nos cuidados dos idosos ali mantidos**. Em razão dos fatos apurados, ambos foram conduzidos à Delegacia para apreciação da autoridade policial.

Assim agindo, OS DENUNCIADOS incorreram nas sanções do artigo 148, § 1º, inciso I, do Código Penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

bem como dos artigos 99, caput, e artigo 104 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na forma do artigo 69 do Código Penal, incidindo, ainda, a regra do artigo 29 do Código Penal".

É cediço que o art. 41 do Código de Processo Penal exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais possa ser identificado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

In casu, a peça vestibular atende aos requisitos previstos no dispositivo legal mencionado, uma vez que descreve de forma clara e suficiente os fatos imputados ao paciente, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Denúncia expõe a dinâmica dos acontecimentos, indicando o período, **entre os dias 07 e 13 de abril de 2026**, **no período da tarde,** e local onde ocorreram os fatos, **na residência situada na Rua Sete, nº 25, Lote 8, Bairro Bela Vista, Comarca de Itaboraí,** e individualiza as condutas atribuídas aos acusados, narrando que o imóvel onde o paciente residia, em tese, juntamente com a corré funcionava como uma hospedagem clandestina para idosos, desprovida da necessária autorização dos órgãos competentes e que apresentava condições insalubres para os idosos ali

acolhidos, possibilitando a exata compreensão da imputação e o adequado desenvolvimento da defesa técnica.

Consta que, ao chegarem ao local, os policiais verificaram que as portas dos quartos e do banheiro permaneciam trancadas, circunstância que restringia a liberdade de locomoção dos idosos ali acolhidos. Ademais, relataram que o ambiente onde se encontravam os seis idosos exalava forte odor de urina, apresentando condições insalubres. Segundo a peça acusatória, a corré, companheira do acusado, mantinha sob sua posse as chaves dos cômodos, bem como os cartões de benefícios previdenciários dos idosos, os quais seriam retidos como forma de contraprestação pela permanência no local.

A Denúncia descreve, ainda, que o paciente auxiliava nos cuidados dos idosos ali mantidos.

No presente Writ, a Impetrante sustenta em apertada síntese a presença apenas circunstancial do paciente no local, destacando que os elementos informativos da fase inquisitorial convergem no sentido de que a corré figurava como proprietária exclusiva do imóvel e gestora da clínica irregular.

No entanto, a Denúncia não se destina a exaurir o conteúdo probatório ou a descrever minuciosamente

cada circunstância relacionada aos fatos imputados, mas sim a delimitar a imputação penal, com a exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias essenciais, indicando elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Assim, na hipótese dos autos, constata-se que tais requisitos encontram-se devidamente observados, permitindo a exata compreensão da acusação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ilegalidade a ser sanada nesta via.

No mesmo sentido do ora decidido, confira-se:

> EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RÉU SOLTO. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE FURTO. SALVO CONDUTO. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE NO JUÍZO DE ORIGEM. DESCRIÇÃO DE CONDUTA QUE CARACTERIZA, EM TESE, O ILÍCITO PENAL IMPUTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGINIFICÂNCIA. INVIABILIDADADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: há constrangimento ilegal a ensejar a ordem; se é cabível o trancamento da ação penal no caso em comento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5 **Quanto ao trancamento da ação penal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade", de modo que "somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência da causa de extinção da punibilidade**".

4. Acrescente-se que as alegações defensivas são questões de mérito, que requerem a incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. É até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão de que o ora paciente não praticou a conduta descrita na exordial acusatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Todavia, esse e outros aspectos da acusação serão discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se a sua defesa demonstrar a realidade de seus argumentos e lograr êxito na via correta. Portanto, no caso sub judice, verifica-se não estarem presentes nenhuma das hipóteses de trancamento da ação penal, não sendo possível concluir, de plano, pela atipicidade da conduta do paciente, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem Denegada.

—

Jurisprudência citada: STJ - HC: 876910 PE 2023/0450958-5, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 24/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024.

(0033760-27.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia é inepta por não descrever adequadamente a conduta imputada; e (ii) saber se há ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O trancamento da ação penal pela via do Habeas Corpus é medida excepcional, admitida apenas quando o constrangimento ilegal for evidente, sem necessidade de dilação probatória**.

6. **A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente a conduta imputada e permitindo o exercício da ampla defesa**.

7. O suporte probatório mínimo está presente, com indícios de autoria e materialidade que justificam o recebimento da denúncia.

8. Alegações de culpa exclusiva da vítima, lacunas investigativas e ausência de laudos periciais demandam instrução probatória e não podem ser analisadas de forma exauriente no Habeas Corpus.

9. Não há ilegalidade ou abuso de poder na condução do processo pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que descreve suficientemente a conduta imputada e permite o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

exercício da ampla defesa não é inepta. 2. A existência de suporte probatório mínimo afasta a ausência de justa causa para a ação penal. 3. Questões que demandam dilação probatória não podem ser analisadas de forma exauriente em Habeas Corpus." Dispositivos relevantes citados_: CPP, arts. 41 e 397. Jurisprudência relevante citada_: n/a.

(0015668-98.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 07/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Registre-se que o Magistrado de primeiro grau, reconhecendo a presença de justa causa para a instauração da Ação Penal, recebeu a Denúncia, em decisão proferida em 22/04/2026, nos seguintes termos (id. 277435129):

"Recebo a denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo adequadamente os fatos e suas circunstâncias, com imputação individualizada de condutas que, em tese, se subsumem aos tipos penais indicados.

Os elementos informativos constantes dos autos evidenciam a presença de justa causa para o exercício

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

da ação penal, consubstanciada em indícios suficientes de autoria e materialidade.

Com efeito, os fatos narrados pelas testemunhas SANDRA, NILTON e FERNANDA, bem como pelos policiais civis GUILHERME e MARCUS (IDs 275707735 / 275707736 / 275707737 / 275707738 / 275707739), encontram respaldo no auto de prisão em flagrante e demais elementos coligidos, apontando, em tese, para: (i) restrição da liberdade de locomoção de pessoa idosa, mediante trancamento de cômodos e controle de acesso ao ambiente; (ii) submissão da vítima a condições insalubres e degradantes, com ausência de cuidados básicos e privação de medicação; (iii) presença de lesões aparentes e abalo emocional; (iv) retenção de cartões e documentos vinculados a benefícios previdenciários.

Consta, ainda, que, em diligência realizada no local, foram encontrados diversos idosos em ambiente insalubre, com portas e armários trancados, tendo a vítima NICIO DOS REIS sido localizada com lesão aberta e em evidente sofrimento, relatando situação de restrição de liberdade.

Tais elementos, em juízo de cognição sumária, revelam a plausibilidade da imputação e autorizam a deflagração da ação penal, não se verificando, por ora, nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Ressalte-se que, nesta fase, não se exige prova exauriente, sendo suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, a serem aprofundados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Na sequência, o recebimento da Denúncia foi mantido em decisão proferida no dia 12/05/2026, *"uma vez que os fatos narrados, em tese, configuram crime, estando presentes a justa causa e as demais condições para o exercício da ação penal, não sendo hipótese de absolvição sumária de que trata o artigo 397 do CPP"*. Na mesma oportunidade, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de julho de 2026 (id. 281484554).

Na data aprazada, realizou-se o ato com a oitiva das testemunhas, tendo os acusados exercido o direito ao silêncio. As Defesas renovaram o pedido de revogação da prisão preventiva, sem oposição do Ministério Público. O Magistrado a quo, então, acolheu a manifestação das partes e, em consequência, revogou a prisão preventiva dos acusados, fixando a cautelar de comparecimento bimensal em juízo, na primeira semana dos meses pares, até a cientificação da Sentença. Na oportunidade, determinou fossem apresentadas as Alegações Finais (id. 292168138).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

O feito aguarda a apresentação das Alegações Finais quanto à ré Girleide.

Não se vislumbra, portanto, a ilegalidade manifesta apta a justificar o excepcional trancamento da Ação Penal pela estreita via do Habeas Corpus, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o exame aprofundado do conjunto probatório, notadamente das teses defensivas, à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se que a prestação jurisdicional já se avizinha, restando, apenas, a apresentação das alegações finais da corré para que os autos sejam encaminhados ao Magistrado de primeiro grau para prolação da Sentença.

Diante do exposto, dirijo meu **VOTO** no sentido de **DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ